



Ofício DPG nº 383/2017

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 359/17

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub. 2

Florianópolis, 15 de setembro de 2017.

*De ordem do Sr. Presidente, e.e. Ao
Diretor Legislativo das providências
na forma legal.*

A Sua Excelência o Senhor

Sílvio Dreveck

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

18/9/17

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Assunto: Projeto de Lei Complementar: reserva percentual de vagas a candidatos portadores de deficiência, negros e indígenas.

Excelentíssimo,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei que reserva percentual de vagas a candidatos portadores de deficiência, negros e indígenas nos concursos públicos realizados pela Defensoria Pública e estabelece outras providências.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida do entendimento da Defensoria Pública acerca do tema.

Assim, a Defensoria Pública solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

Ralf Zimmer Júnior
RALF ZIMMER JÚNIOR
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente
85ª Sessão de 19/09/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(4) ESTADÍSTICAS
(14) TRABALHO
Secretário

GERRE/SECRETARIA GERAL 15/09/2017 16:36 002009





PROJETO DE LEI Nº PL./0359.7/2017

Ficam assegurados aos negros, indígenas e portadores de deficiência percentuais das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para provimento de cargos efetivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados aos negros, indígenas e portadores de deficiência, no mínimo, os seguintes percentuais das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina:

- I – 20% para candidatos negros e indígenas;
- II – 5% para candidatos portadores de deficiência.

§ 1º A fixação dos percentuais referidos nos incisos do "caput" incidirá sobre o total de vagas disponibilizadas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos negros, indígenas e portadores de deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, indígenas e portadores de deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e portadores de deficiência.

§ 6º As mesmas regras deverão ser aplicadas nas chamadas para admissão dos candidatos que ficarem no cadastro de reserva.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas observará o procedimento único de seleção.



Art. 3º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos nos incisos do *caput* do artigo 1º, aquelas remanescentes deverão ser completadas por candidatos da lista geral na respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á negros e indígenas aqueles que assim se autodeclararem e que, pelo fenótipo, são assim vistos e reconhecidos como tal pela sociedade e portadores de deficiência aqueles que atenderem aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, e, no que couber, no Decreto Estadual nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009.

§ 1º As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso público.

§2º A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a fim de evitar possíveis fraudes, poderá prever no edital mecanismos de controle e apresentação de prova da condição dos candidatos que são negros, indígenas e portadores de deficiência, nos termos regulamentados em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 5º - Detectada falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o responsável às penas da lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludida nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, à pena de anulação da nomeação;

III - se já empossado e/ou em efetivo exercício no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludida nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, à pena de demissão.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente a sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, _____ de _____ de 2017.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



EM Nº 006/2017

Florianópolis, 15 de Setembro de 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 5º, caput, que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”.

No entanto, importante destacar que a Carta Magna busca assegurar a **igualdade material** e não a mera igualdade formal. Aliás, pela pertinência com o presente tema, registre-se que esse foi um dos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento da ADPF 186/DF, que considerou, por unanimidade, plenamente constitucional as ações afirmativas voltadas à inclusão de negros e índios nas universidades públicas do país, mediante acesso com critérios diferenciados de seleção.

Eis a ementa da ADPF:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com



determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arquiação de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014) (Grifou-se).

Veja-se também o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

“IGUALDADE FORMAL VERSUS MATERIAL

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Com essa expressão o legislador constituinte originário acolheu a ideia – que vem da tradição liberal, especialmente da Declaração do Homem e do Cidadão francesa de 1789 - de que ao Estado não é dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sob seu abrigo.

É escusado dizer que o constituinte de 1988 – dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito – não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei.

À toda evidência, não se ateve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse



importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro - a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

[...].

(Grifou-se).

Nesse sentido, a fim de alcançar a igualdade material, torna-se necessário que o Estado, por vezes, promova ações e políticas públicas diferenciadas em prol de setores da sociedade brasileira historicamente desfavorecidos, dos quais, como é sabido, destacam-se os negros, os índios e os portadores de deficiência.

Entre outras leis que fundamentaram a decisão da Suprema Corte na referida ADPF 186/DF, cita-se a Lei nº 12.288/2010, que “**Institui o Estatuto da Igualdade Racial**” e busca “**garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica**”, nos termos do caput do seu art. 1º, sendo “**dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades**” (art. 2º).

O art. 4º dessa Lei elenca as medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público para a promoção da igualdade racial, nos seguintes termos:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade



étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.
(Grifou-se).

Depreende-se do dispositivo supracitado que as ações afirmativas são meios pelos quais o Estado Brasileiro promoverá a participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País.

Também é através da implementação de programas de ações afirmativas que se efetivará o enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança e **trabalho** (inciso VII).

Com as ações afirmativas, busca-se, enfim, atingir uma das nobres finalidades do Estatuto da Igualdade Racial, que é, nos termos do parágrafo único do art. 4º, "**reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País**".

Nesse contexto, a reserva de vagas para candidatos negros em concurso público constitui-se em ação afirmativa destinada a corrigir as desigualdades étnicas no tocante ao acesso ao trabalho no setor público, **o que necessita de lei específica para a sua implementação**, exigindo-se da Assembleia Legislativa Catarinense o indispensável apoio e comprometimento na aprovação deste Projeto de Lei, como forma de implementar as ações afirmativas especificamente no âmbito da Defensoria Pública e, conseqüentemente, no Estado de Santa Catarina.

A esse respeito, no âmbito Federal foi sancionada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reservou aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, conforme se observa do *caput* do art. 1º:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

[...]



(Grifou-se).

No que tange às políticas públicas de ações afirmativas voltadas ao ingresso da população negra no serviço público, a União está cumprindo o seu dever legal e constitucional.

Vale lembrar, no entanto, que o art. 1º da Constituição Federal deixa claro que o Brasil é formado pela “*união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*”, sendo necessário que todos esses entes da federação editem suas respectivas leis e exijam o seu fiel cumprimento, para a concretização efetiva das ações afirmativas em todo o país.

Registre-se que, no sul do país, Santa Catarina é o único Estado que não possui Lei prevendo reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos.

O Estado do Paraná, de forma pioneira, muito antes da Lei Federal nº 12.990/2014 e do próprio Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), promulgou a Lei Estadual nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que trata da “*Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica*”.

Foi com base nessa Lei que a Defensoria Pública do Estado do Paraná pôde reservar 10% das vagas a candidatos afrodescendentes no III Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira de Defensor Público daquele Estado¹.

Da mesma forma, o Estado do Rio Grande do Sul promulgou Lei nº 14.147, de 19 de dezembro de 2012, que “*Assegura aos negros e aos pardos o mesmo percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, referente a sua representação na composição populacional do Estado do Rio Grande do Sul, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado, para provimento de cargos efetivos.*”

Com fundamento na supracitada Lei, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul lançou o Edital do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso à Carreira de Defensor Público², prevendo, em seu item “7.1” a reserva de 16% das vagas a candidatos negros, conforme segue:

“7.1 Aos candidatos pertencentes à população negra será reservado o percentual de 16% (dezesseis por cento) das vagas, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.147/2012, cumprido o percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE, conforme constante no item 2.3, percentual que será observado nas vagas que forem supridas durante o prazo de vigência do concurso.”

(Grifou-se).

¹ Conforme se observa no item “7.1” do Edital 001/2017. Disponível em: < http://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpepr116/edital_001-2017_de_abertura_de_inscricoes_e_instrucoes_especiais_-_iii_concurso_para_membros_final.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2017.

² Disponível em: < <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20886/defensores-publicos-2014>>. Acesso em 05 de julho de 2017.



Registre-se que a Defensoria Pública Gaúcha, no mesmo Edital, em seu item "8.1", reservou também 0,3% das vagas aos candidatos indígenas, conforme se observa abaixo:

8.1 Aos candidatos pertencentes à população indígena será reservado o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) das vagas, em conformidade com a Resolução CSDPE 10/2013, cumprido o percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE, conforme constante no item 2.4, percentual que será observado nas vagas que forem supridas durante o prazo de vigência do concurso.
(Grifou-se).

Das 28 (vinte e oito) vagas oferecidas naquele certame, 1 (uma) foi reservada à população indígena, o que representa um avanço nas políticas de ações afirmativas daquele Estado em relação à inclusão também dos indígenas, servindo de referência para os demais Estados do Sul quando da elaboração de suas leis.

A conscientização acerca da importância das ações afirmativas alcança também os Estados do nordeste do país. O Estado da Bahia, por exemplo, considerando as peculiaridades da sua formação populacional, sancionou a Lei Estadual nº 13.182/2014, cujo art. 49 reserva à população negra, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas a serem providas pela Administração Pública Direta e Indireta daquele Estado.

Em relação à **população indígena**, historicamente desfavorecida e com seus direitos negligenciados da mesma forma que a população negra, verifica-se que também há, em certos Estados brasileiros, legislação prevendo reserva de vagas em concursos públicos, promovendo, assim, ações afirmativas também para essa merecida parcela da população.

Nesse sentido, a Lei nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, do Estado do Rio de Janeiro, alterada pela Lei 6.740/2014, nos termos do seu art. 1º **reserva "aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua Administração Indireta"**.

No mesmo sentido, o Estado do Mato Grosso do Sul sancionou a Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 4.900/2016, prevendo para as vagas de concursos públicos reserva de 20% para candidatos negros e de 3% para candidatos indígenas, conforme se observa do seu art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de: (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016)

I - 20% (vinte por cento) para negros; (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016)



II - de 3% (três por cento) para índios. (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016)

§ 1º A reserva de que trata esta Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo, realizado em iguais condições para todos os candidatos. (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016)

§ 2º Dos editais dos concursos públicos, deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados. (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016)

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016) (Grifou-se).

Portanto, em todos esses Estados existem Leis dando amparo para o estabelecimento de reservas de vagas para candidatos negros e índios nos concursos públicos, concretizando os mandamentos constitucionais relativos à promoção da igualdade material, por meio de ações afirmativas destinadas a reduzir as desigualdades sociais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF/88).

De forma que o Estado de Santa Catarina não pode e não deve ficar alheio a essas históricas, profundas e importantes políticas públicas de promoção da igualdade que vêm se desenvolvendo no país, levando-se em especial consideração o pioneirismo capitaneado pelos seus vizinhos Estados do Sul no trato dessas questões.

Frise-se que a Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que "Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais" e, no seu art. 35, assegura à "pessoa portadora de necessidades especiais", no mínimo, "o percentual de cinco por cento", para provimento de cargo ou emprego público é digna dos mais sinceros aplausos, assim como toda e qualquer Lei Estadual que venha a estabelecer políticas públicas de ações afirmativas.

Contudo, é preciso que o Estado de Santa Catarina avance e promova essas ações afirmativas também para a população negra e indígena.

Vale lembrar que aqui no Estado de Santa Catarina, para a população negra, somente o Tribunal de Justiça, após a edição de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a reserva de vagas.

Conforme noticiado no sítio³ do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o referido Tribunal "deflagrou concurso público para ingresso na carreira da magistratura", sendo que "Das cinco vagas ofertadas, uma é reservada a pessoa com deficiência e outra a candidato negro. **Este é o primeiro concurso para a magistratura catarinense que reserva a candidatos negros 20% das vagas, nos moldes da**

³ Disponível em: < <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/com-reserva-a-candidatos-negros-tribunal-abre-novo-concurso-para-juiz-substituto>>. Acesso em 06 de julho de 2017.



inovação trazida pela Resolução n. 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se do Edital nº 2/2017, que, em seu item "33", prevê expressamente a reserva de vagas para candidatos negros, nos seguintes termos:

"33. Do total de vagas previsto neste Edital e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, ficam reservadas aos negros, 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital, conforme o estabelecido na Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça."
(Grifou-se).

A Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, vinculou os Tribunais de Justiça dos Estados quanto à reserva de vagas aos afrodescendentes nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos, inclusive para ingresso na magistratura, conforme se observa dos arts. 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do plenário do CNJ nos autos do Pedido de Providências 0002248-46.2012.2.00.0000 e do processo Comissão 0006940-88.2012.2.00.0000, na 210ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração



menor que 0,5 (cinco décimos).

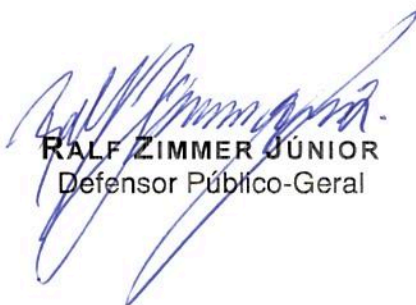
Art. 3º Os órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.
(Grifou-se).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue uma Resolução do CNJ, Órgão Administrativo máximo do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, para fins de estabelecer reserva de vagas a candidatos afrodescendentes nos concursos públicos por ele promovidos, em estrito cumprimento de Resolução Administrativa de âmbito federal, que determina a aplicação em âmbito estadual, em todos os "órgãos do Poder Judiciário".

A Defensoria Pública, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" (art. 134, *caput*, da CF/88), pretende seguir esse mesmo caminho que começou a ser trilhado aqui no Estado pelo Tribunal de Justiça. Para tanto, depende da aprovação deste Projeto de Lei, que permitirá à Defensoria Pública incluir nos seus quadros de servidores e membros essa parcela desfavorecida da sociedade, reduzindo as desigualdades sociais historicamente enfrentadas pela população negra, indígena e portadora de deficiência, contribuindo, assim, com uma sociedade materialmente mais justa e igualitária, conforme preconiza a Constituição Federal.

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e a submissão deste Projeto de Lei ao devido processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental.

Respeitosamente,



RALF ZIMMER JÚNIOR
Defensor Público-Geral